

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**GLEIDSON MENDES SINÉSIO**

**CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS: UMA ANÁLISE SÓCIO JURÍDICA**

**Campina Grande - PB**

**2016**

**GLEIDSON MENDES SINÉSIO**

**CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS: UMA ANÁLISE SÓCIO JURÍDICA**

Trabalho monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano  
Gomes

Campina Grande - PB

2016

---

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

S616c Sinésio, Gleidson Mendes.  
Campanha nascidos livres e iguais: uma análise sócio jurídica / Gleidson Mendes Sinésio. – Campina Grande, 2016.  
38 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Homossexualidade.  
4. Campanha Livres e Iguais - Diversidade. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

---

CDU 342.7(043)

---

**GLEIDSON MENDES SINÉSIO**

**CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS: UMA ANÁLISE SÓCIO  
JURÍDICA**

Aprovada em: 02 de 12 de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

*Valdeci Feliano Gomes*

---

**Prof. Ms. Valdeci Feliano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientador)

*Cleoneide M. do Nascimento*

---

**Prof. (a) Dra. Cleoneide Moura do Nascimento**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

*Dimitre Soares*

---

**Prof. Ms. Dimitre Braga Soares**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º Examinador)

A minha família que sempre esteve do meu lado, especialmente minha mãe Neide e minha avó Lourdes que acreditaram nos meus sonhos sem jamais duvidar da minha capacidade, aos meus amigos que torcem pelo meu sucesso e permanecem ao meu lado, aos meus colegas de curso que tanto me ensinaram no convívio diário, aos meus mestres que foram como faróis em meio às tempestades me guiando pelo mar do conhecimento, a Andréa e Josy, minha segunda família, que me ensinou a seguir sempre em frente sabendo que nunca estou sozinho, a Igor pelo companheirismo e compreensão nos momentos mais difíceis da minha caminhada.

“Eu sinto muito por qualquer um que sente a necessidade de mentir sobre si mesmo. Isso não é bom para você. Isso não leva a uma vida feliz. E eu nunca conheci uma pessoa gay que saiu do armário e se arrependeu. Nunca. Então, meu conselho para qualquer um no armário: não importa se é um professor, um político, um padre ou um ator, saia do armário.

Junte-se à raça humana.”

*Ian McKellen*

## RESUMO

A Organização das Nações Unidas desenvolveu uma campanha no âmbito internacional que busca conscientizar os Estados da violência sofrida por Homossexuais e transgêneros em todos os lugares do mundo. A campanha tem por título Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Diversidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos, e visa conscientizar as pessoas de seus direitos, além de proteger o ser humano, independente de sua condição sexual ou sua identidade de gênero. O presente trabalho busca discutir a campanha e analisar sua importância social e jurídica, utilizando uma pesquisa bibliográfica qualitativa para encontrar a base sócia jurídica que norteou a elaboração e implantação da campanha. Neste trabalho, pretende-se analisar a construção dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade em relação à homossexuais e transgêneros, pretendemos analisar os principais diplomas Internacionais e sua relação com a temática, além de discutir a Campanha Nascidos Livres e Iguais, pela qual a Organização das Nações Unidas objetiva promover a igualdade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), aumentar a conscientização sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica e promover um maior respeito pelos direitos das pessoas LGBT.

**Palavras Chave:** Campanha Livres e Iguais. Homossexualidade. Diversidade.

## **ABSTRACT**

The United Nations has developed a campaign at the international level that seeks to raise awareness among States of the violence suffered by homosexuals and transgendered people everywhere in the world. The campaign is entitled Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Diversity in the International System of Human Rights, and aims to raise awareness of their rights, and protect the human being, regardless of their sexual status or their gender identity. This paper discusses the campaign and analyze their social and legal importance, using a qualitative literature search to find legal partner base that guided the development and implementation of the campaign. In this work, we intend to analyze the construction of human rights and their applicability in relation to homosexuals and transgenders, we intend to analyze the main international diplomas and their relation to the theme, besides discussing the Born Campaign Free and Equal, in which the Organization United Nations aims to promote equality of lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT), raise awareness of violence and homophobic and transphobic discrimination and promote greater respect for the rights of LGBT people.

**Keywords:** Born Free and Equal. Homosexuality. Genderdiversity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. DIREITOS HUMANOS E TOLERÂNCIA .....</b>	<b>11</b>
<b>2. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APLICADOS À CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS .....</b>	<b>19</b>
2.1. Declaração Universal Dos Direitos Humanos .....	19
2.2. Pacto Internacional Dos Direitos Civis E Políticos .....	21
2.3. Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância .....	22
<b>3. A CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .....</b>	<b>24</b>
3.1. A Campanha Nascidos Livres E Iguais .....	24
3.2. Proteger Indivíduos De Violência Homofóbica E Transfóbica .....	27
3.3. Prevenir Tortura E Tratamento Cruel, Desumano E Degradante De Pessoas Lgbt.....	29
3.4. Descriminalizar A Homossexualidade.....	30
3.5. Proibir Discriminação Baseada Em Orientação Sexual E Identidade De Gênero .....	32
3.6. Respeitar As Liberdades De Expressão, De Associação E De Reunião Pacífica.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a Campanha Nascidos Livres e Iguais, da Organização das Nações Unidas, tendo por base uma investigação bibliográfica acerca da temática sobre Orientação Sexual e Diversidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Acredita-se ser este um tema importante que precisa ser discutido e analisado com coerência e laboro, uma vez que a discussão deste assunto sempre encontra barreiras morais, religiosas e algumas vezes legais, que dificultam a efetivação dos Direitos Humanos das comunidades de homossexuais e transgêneros, além do que a Campanha Nascidos Livres e Iguais trata de uma temática atual no tocante à orientação sexual e diversidade de gênero, e que atinge um número cada vez maior de indivíduos, pois nos dias atuais a liberdade do indivíduo permite a este assumir sua condição, seja ela sexual, seja ela de gênero, porém muitas vezes esses indivíduos não tem acesso a informação e desconhecem seus direitos mais primários.

Para a construção deste trabalho foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando livros que tratam de Direitos Humanos, artigos e trabalhos monográficos sobre orientação sexual e diversidade de gênero, entre outros, procurando ampliar a visão de que a discussão sobre Direitos Humanos de homossexuais e transgêneros não visa à criação de super direitos, e tampouco a segregação de comunidades, mas sim uma efetivação de direitos que são garantidos à todos os Seres Humanos, e algumas vezes são negligenciados e até afrontados pelo fato da pessoa em questão ser homossexual ou transgênera.

Essa pesquisa objetiva compreender o universo em que estão inseridos os Direitos Humanos de homossexuais e transgêneros, provocando uma discussão mais ampla e concreta acerca da proteção dos Direitos inerentes ao Ser Humano, e conseqüentemente de homossexuais e transgêneros, proporcionando um aprofundamento do conhecimento sociológico e jurídico acerca da temática, para podermos, ao fim, efetivar os Direitos Humanos, independente da condição sexual ou de sua identificação de gênero do ser humano.

A Campanha Nascidos Livres e Iguais tem por objetivo promover a igualdade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), através de ações afirmativas que visam conscientizar a população sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica, além de promover um maior respeito pelos direitos das pessoas LGBT, em todos os lugares do mundo.

Este trabalho irá analisar os direitos humanos e sua aplicabilidade em relação à homossexuais e transgêneros, observando suas características e investigando sua relevância, a fim de observar a suas peculiaridades no tocante ao tema retro.

Serão tratados também os dois Diplomas Internacionais que foram a base legal para a elaboração da Campanha Nascidos Livres e Iguais, observando o contexto histórico no qual surgiram, sua importância no Ordenamento Jurídico e sua influência na elaboração e implementação da Campanha supramencionada.

Por fim, será analisada a Campanha Nascidos Livres e Iguais propriamente dita, a fim de observar e analisar sua real importância para a sociedade, verificando as bases teóricas e legais utilizadas em sua elaboração, analisando seus objetivos e a metodologia utilizada em sua implementação.

## CAPÍTULO I

### 1. DIREITOS HUMANOS E TOLERÂNCIA

Orientação sexual pode ser entendida como a exteriorização do desejo sexual do indivíduo, que pode ser direcionado a pessoas do mesmo sexo (homossexual), pessoas do sexo oposto (heterossexual), pessoas de ambos os sexos (bissexual), entre várias outras denominações. No tocante a orientação sexual, Fry defende que,

a orientação sexual simplesmente descreve o que uma pessoa acabou gostando em matéria de parceiros sexuais. Uns acabam gostando de pessoas do mesmo sexo, outros de pessoas do sexo oposto, outros de ambos, e, quem sabe, outros de ninguém, ou de outras coisas (FRY apud CÂMARA, 2002, p. 102).

A sexualidade deve ser compreendida além da simples opção de cópula, pois envolve uma auto-identificação que vai além do seu parceiro sexual, a sexualidade é fruto da autodeterminação do indivíduo como ser humano, e está intimamente ligada à própria personalidade deste, não podendo mais ser suprimida por medidas coercitivas externas. Sobre a sexualidade, Almeida e Lourenço (2009) asseveram que ao nos referimos à sexualidade, não devemos nos remeter a sexo, enquanto um sinônimo para cópula, mas ao produto final de um longo e natural processo de desenvolvimento, que se inicia no nascimento e envolve tudo o que somos, as nossas atitudes, como lidamos com as questões que nos circundam e como tudo isso nos abala numa relação afetiva interpessoal.

A sexualidade é tão importante que se torna parte integrante da própria natureza humana, parte esta que constrói a personalidade do Ser Humano, não devendo sofrer repressão arbitrária, acerca da sexualidade, Maria Berenice Dias afirma:

A sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental (DIAS, 2006, p.73)

Pelo exposto, podemos perceber que a sexualidade é parte de um sistema complexo, sendo essencial para a construção da personalidade, e que não deve sofrer repressão de qualquer natureza, visto que tal repressão afetaria o exercício da liberdade individual, e por ser a liberdade um direito fundamental, qualquer repressão da sexualidade deve ser entendida como afronta ao direito em si.

Acerca da temática de orientação sexual, importante se faz perceber que a orientação sexual é construída no íntimo do Ser humano, forjada por suas vivências e experiências pessoais. A orientação sexual do indivíduo é algo inerente a condição de ser humano e durante o processo de formação deste, é construída e alicerçada nas vivências do indivíduo, sendo um processo gradativo e constante de auto-afirmação. Acerca da temática, Butler afirma:

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos (BUTLER, 2003, p.24)

No tocante à transgeneridade, Maria Berenice Dias (2010) afirma que ainda que o transexual reúna em seu corpo todos os atributos físicos de um dos sexos, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. E que mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma. Com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa, meio que começou a ser utilizado para encontrar a equiparação da aparência ao gênero com que se identifica.

A condição sexual e a identificação de gênero são tão importantes que não podem ser dissociadas da própria condição de Ser Humano, porque formam a própria personalidade do ser que é objeto dos direitos e deveres discutidos, e por este motivo é tão importante respeitar e proteger os indivíduos que estão em condição sexual diversa da maioria das pessoas, ou que se identificam como sendo de gênero diverso daquele que biologicamente nasceram. Acerca da importância dessa proteção, Cupis afirma:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade (CUPIS, 2004, p.25).

O ser humano é portador de direitos inerentes a sua condição de Humano, o que nos faz refletir o porquê de haver uma resistência, e algumas vezes até recusa, em efetivar esses direitos quando a pessoa em análise é homossexual ou transgênero, precisamos perceber que apesar de qualquer diferença, homossexuais e transgêneros são Seres Humanos que necessitam de respeito e proteção, assim como qualquer outra pessoa. Sobre esta temática Thomas Jefferson afirma que “Consideramos estas verdades auto evidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.” (JEFFERSON apud HUNT, 2009, p. 13).

No concernente aos direitos inerentes a pessoas, Fábio Konder Comparato afirma:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2003, p.118)

No tocante a afirmação de homossexuais e transgêneros, necessária é a consciência de que não se podem restringir seus direitos, tomando por base sua condição sexual ou de gênero, pois isto seria uma afronta ao indivíduo, que é portador destes direitos e necessita de proteção quanto à efetivação dos mesmos. Em consonância com Comparato, Rios defende que,

A afirmação de uma identidade pessoal cuja atração e/ou conduta sexual direciona-se para alguém do mesmo sexo (homossexualismo), sexo oposto (heterossexualismo), ambos os sexos (bissexuais) ou a ninguém (abstinência sexual). Sendo assim, quando alguém opta por outrem para manter vínculo afetivo, identifica o gênero da pessoa com quem deseja se relacionar, revelando sua orientação sexual; opção essa que não pode sofrer tratamento diferenciado. (RIOS, 1998, p. 29)

As garantias que os Direitos Humanos trazem, são um reflexo de um princípio maior que norteia a construção destes Direitos, esse princípio é o da Dignidade da Pessoa Humana, que segundo Sarlet:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p.32)

A discussão acerca da proteção aos homossexuais e transgêneros por vezes é entendida como uma super proteção que não se justificaria, porém ao analisarmos as reais condições em que essas classes são tratadas percebemos a inferiorização que sofrem em detrimento das demais pessoas, pelo simples fato de não aceitarem os padrões impostos pela sociedade. Justamente sobre essa inferiorização e a garantia da igualdade, Souza Santos assevera:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, P. 56).

Apesar de toda pessoa humana ser portadora de direitos, a diversidade e os direitos de homossexuais e transgêneros foram uma construção gradativa e constante, que enfrentou várias barreiras sociais, morais, religiosas, dentre tantas outras. Bobbio (2004) afirma que,

como ocorreu a ampliação do âmbito dos direitos do homem na passagem do homem abstrato ao homem concreto, através de um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção (BOBBIO, 2004, p. 7-8).

O processo de construção dos Direitos Humanos, é dotado de historicidade e mutabilidade em sua formação, visto serem frutos de uma evolução social, que nunca cessa. O autor supracitado afirma que,

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por

lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 9).

Percebe-se que a sociedade constrói a noção de Direitos Humanos, conforme ergue a própria base da convivência em sociedade, demonstrando a necessidade do debate constante, uma vez que a sociedade vive em constante transformação. Assim sendo, os Direitos Humanos estão em uma metamorfose atual e constante, que não pode ser interrompida, apenas debatida a fim de encontrar um mecanismo que proteja o Ser Humano em meio à toda essa transformação.

Segundo Oliveira, “O reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais do homem no mundo alcançaram seu estágio atual de forma lenta e gradual, passando por várias fases.” (OLIVEIRA, 2007, p. 363).

Segundo Bobbio (2004), o debate acerca dos direitos do homem trilhou um árduo e paulatino caminho, indo de uma concepção dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, porém este caminho foi, por diversas vezes interrompido por uma concepção individualista da sociedade. Essa quebra de paradigma foi evidenciada primordialmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que transmutou a ideia dos direitos internos de cada Estado, até evoluir para o direito cosmopolita.

Evidente se faz a percepção de que o direito internacional reconhece direitos e deveres dos indivíduos, conferindo-lhes, dessa forma, personalidade internacional, e que esta é a base do reconhecimento internacional do indivíduo. Acerca dessa temática, Cançado Trindade afirma:

Ora, se o direito internacional contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhe personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento. O próprio direito internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos “concedidos” pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto de direito interno como de direito internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual (...), representa uma verdadeira revolução jurídica, à qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional (TRINDADE, 2002, p.6).

Com a noção de que os Direitos do Homem, consequentemente dos homossexuais e transgêneros são uma construção histórica e mutável, nos vemos diante da quebra de

paradigmas e formação de um senso crítico contemporâneo, essa metamorfose social muitas vezes se confronta com a noção de intolerância, que segundo Bobbio “deriva de um preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão.” (BOBBIO, 2004, p. 85).

A quebra de paradigma causa estranheza e repúdio por parte da maioria das pessoas, que acomodada com os dogmas já existentes se recusam a refletir e se posicionar acerca das mudanças da sociedade, esse repúdio é à base da discriminação. Sobre a discriminação e as ações afirmativas que visam proteger as comunidades vulneráveis, Joaquim Barbosa assevera,

Com efeito, a discriminação, como um componente indissociável do relacionamento entre os seres humanos, reveste-se inegavelmente de uma roupagem competitiva. Afinal, discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em benefício de outros. Quanto mais intensa a discriminação e mais poderosos os mecanismos inerciais que impedem o seu combate, mais ampla se mostra a clivagem entre discriminador e discriminado. Daí resulta, inevitavelmente, que aos esforços de uns em prol da concretização da igualdade se contraponham os interesses de outros na manutenção do status quo. É crucial, pois, que as ações afirmativas, mecanismo jurídico concebido com vistas a quebrar essa dinâmica perversa, sofram o influxo dessas forças contrapostas e atraiam considerável resistência, sobretudo da parte daqueles que historicamente se beneficiaram da exclusão dos grupos socialmente fragilizados. Ao Estado cabe, assim, a opção entre duas posturas distintas: manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer os seus direitos; ou, ao contrário, atuar ativamente no sentido da mitigação das desigualdades sociais que, como é de todos sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais (BARBOSA, 2005, p. 52-53).

O oposto da discriminação é a tolerância, que se torna o alvo daqueles que buscam uma sociedade mais fraterna, que tenha como objetivo principal a proteção da pessoa em todos os seus aspectos, garantindo seus direitos e os efetivando. Acerca da tolerância e o respeito à pessoa humana, Oliveira afirma que:

Para que um ser humano tenha direitos e possa exercê-los, é indispensável que seja reconhecido e tratado como pessoa, o que vale para todos os seres humanos. Reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige que também seja respeitada a dignidade, própria de todos os seres humanos (OLIVEIRA, 2007, p. 363).

Ainda acerca do tema tolerância, de acordo com Bobbio,

Seria de desejar que um dia se permitisse a verdade defender-se por si só. Muito pouca ajuda lhe conferiu o poder dos grandes, que nem sempre a conhecem e nem sempre lhe são favoráveis (...) A verdade não precisa da violência para ser ouvida pelo espírito dos homens; e não se pode ensiná-la pela boca da lei. São os erros que reinam graças à ajuda externa, tomada emprestada de outros meios. Mas a verdade, se não é captada pelo intelecto com sua luz, não poderá triunfar com a força externa (BOBBIO, 2004, p. 87).

Acerca do respeito ao direito de outrem e da tolerância, devemos perceber que essa convicção não deriva de comodismo ou indiferença, mas da convicção de que cada pessoa é responsável por suas ações e escolhas, e que estas devem respeitar o direito alheio. Segundo Bobbio (2004) se o outro deve chegar à verdade, deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição. Deste prisma, a tolerância não seria apenas um mal menor, apenas a adoção de um método de convivência preferível ao outro, mas a única resposta possível à imperiosa afirmação de que a liberdade interior é um bem demasiadamente elevado para que não seja reconhecido e exigido. A tolerância, não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas sim por ser um dever ético. Também o tolerante não é cético, porque crê em sua verdade. Tampouco é indiferente, porque inspira sua própria ação um dever absoluto, como é o caso do dever de respeitar a liberdade do outro.

Os Direitos Humanos de homossexuais e transgêneros são sustentados pela autodeterminação ético-existencial do ser humano. Acerca da construção dos Direitos Humanos de homossexuais e transgêneros, Menezes e Oliveira afirmam que:

Consequência da construção da subjetividade do indivíduo, a identidade sexual é parte de sua personalidade, donde se concebe um direito ao autodesenvolvimento sustentado por um pilar básico – o respeito à sua autonomia ético-existencial. Não há, portanto, como separar a singularidade da pessoa da garantia de sua autodeterminação, pois é o uso racional da liberdade que lhe confere o status de senhor de seu destino (MENEZES e OLIVEIRA, 2009, p. 115-116).

Ainda sobre o tema, afirmou Kant “a liberdade do arbítrio de um, pode subsistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal.” (KANT apud BOBBIO, 2004, p. 90).

Sobre a necessidade de discussão e debate, Melgaré afirma que “...para jurisdicionalmente efetivar-se a proteção dos direitos humanos, há de se encontrar um marco, um fundamento teórico-racional que o justifique. Sob pena de incorrer em visões e posturas

metodologicamente simplificadoras ou voluntaristas, tendentes à arbitrariedade.” (MELGARÉ apud RAMIRES, 2006, p. 50).

Homossexuais e transgêneros compõem comunidades vulneráveis, que estão em posição de subjugo se comparadas a outras comunidades. Acerca da necessidade de proteção dessas comunidades vulneráveis, como as de homossexuais e transgêneros. Wucher assevera que,

O elemento numérico per se não é, sem dúvida, suficiente para caracterizar uma minoria que precise de proteção especial. (...) Para ser objeto de proteção internacional, a minoria precisa imprescindivelmente ser caracterizada por uma posição de não dominância que ocupa no âmbito do Estado em que vive. No entanto, o elemento de não dominância per se é o que igualmente caracteriza os chamados ‘grupos vulneráveis’, conceito de abrangência maior que o de ‘minorias’. Grupos vulneráveis podem, mas não precisam necessariamente constituir-se em grupos numericamente pequenos (WUCHER, 2000, p. 46).

Pelo exposto, percebemos que apesar da paulatina construção de direitos Humanos de Homossexuais e Transgêneros, ainda há muito a se debater, principalmente no tocante a efetivação de direitos básicos, como a vida e a liberdade, dentre outros, que são constantemente negligenciados por Estados e pessoas.

## CAPÍTULO II

### 2. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS APLICADOS À CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS

#### 2.1. Declaração Universal Dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948. Esse documento trouxe ao ordenamento jurídico internacional um instrumento pelo qual os direitos humanos seriam respeitados e difundidos entre todos os Países-Membros. Sobre a DUDH, Saboia afirma:

A aprovação da Declaração Universal, sem votos negativos e com apenas oito abstenções, representou vitória quase milagrosa sobre o ceticismo que já toldava, com as nuvens da Guerra Fria, as esperanças de uma nova era de cooperação, criadas com a fundação da ONU, e um ponto de partida e de inspiração no espinhoso percurso que levou à construção do amplo edifício de instrumentos jurídicos, mecanismos de promoção e monitoramento, foros de diálogo e cooperação, que ensejaram significativos progressos, mas que ainda apresentam lacunas e frequentes frustrações (SABOIA, 2009, p. 48).

Sobre o contexto histórico que precedeu a aprovação da DUDH na Assembleia da ONU, o autor supracitado afirma que,

A ruptura totalitária levava, nas palavras de Hannah Arendt, à banalidade do mal, à criação de uma forma de domínio baseada no terror e na ideologia do poder, que permitia despojar categorias inteiras de pessoas de seu vínculo com a ordem jurídica nacional, da capacidade de invocar o direito interno, tornando-os apátridas ou refugiados, indivíduos para os quais a ordem estatal deixara de significar proteção e que se tornavam ‘supérfluos’ ou ‘descartáveis’. Na lógica do Estado totalitário esta primeira etapa conduzia ao posterior confinamento destes grupos em campos de concentração – a consumada realização lógica da organização totalitária do Estado – para então proceder ao despojamento final de sua condição humana e ao extermínio inexorável, conduzido por funcionários que obedeciam a uma ordem burocrática e jurídica que obedecia servilmente à direção da polícia secreta (SABOIA, 2009, p. 48).

No tocante aos Direitos de Homossexuais e Transgêneros, a DUDH traz várias previsões de proteção e garantias, visto serem estes atores, seres humanos dotados de personalidade jurídica no âmbito do Direito Internacional.

Acerca da validade jurídica, aplicabilidade e limitações impostas pela DUDH, percebe-se que ela não tem por objetivo a limitação da Soberania estatal, mas sim uma harmonização do direito, a fim de proteger a essência do Ser Humano. Sobre o assunto, Alves afirma que,

Contrariamente ao que se alega, a Declaração Universal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos não representam uma limitação imposta às soberanias. Muito menos uma manifestação de poder imperialista do Ocidente sobre o resto do mundo. Os Estados, quaisquer que forem seus sistemas políticos e culturais, aderem aos instrumentos internacionais de direitos humanos, como aos das demais vertentes do Direito Internacional, em decisão autônoma, por livre e espontânea vontade. Contudo, uma vez que os direitos humanos se realizam dentro das jurisdições nacionais, ao efetuarem a adesão, os Estados concordam com certas regras a serem seguidas por eles próprios na legislação e nas práticas internas (ALVES, 2009, p. 64).

Acerca da importância da DUDH, Clinton afirma:

Os direitos humanos transcendem regimes e costumes em particular. As crenças inseridas na Declaração Universal dos Direitos Humanos não foram inventadas 50 anos atrás. Elas não são o trabalho de uma única cultura ou de um único país...; Se eu rasgasse esta Declaração, os seus valores prevaleceriam. Se eu queimasse este documento, o seu significado permaneceria inalterado. Se eu proibisse alguém de ouvir as palavras contidas neste documento, elas ainda ficariam nos corações dos homens e das mulheres, tão perceptíveis quanto sempre foram (CLINTON apud RAMIRES, 2006, p. 49).

A DUDH já em seu art. 1º traz a idéia de igualdade tratada no capítulo anterior, ao afirmar que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Em seu artigo 2º, ponto 1, é clara ao proclamar a ideia de que todos merecem respeito e são detentores de direito inerentes, corroborando com o já argüido por Hunt e Bobbio, afirmando que,

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.” (PARIS, 1948, p.2-3)

Essas previsões são reflexos de uma carga principiológica que embasou a construção da DUDH, dentre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que segundo Castilho (2011) está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômico e culturais). Desse modo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. Ela não pode ser definida como a superioridade de um homem sobre o outro, mas sim como a superioridade da pessoa sobre outros seres que não são dotados de razão.

Acerca da Dignidade da Pessoa Humana, Menezes e Oliveira afirmam:

O princípio da dignidade da pessoa humana assume feição mais ampla que a tutela da personalidade, mas os bens da personalidade sempre se podem deduzir do conteúdo da dignidade da pessoa, de onde se pode deduzir a existência de uma cláusula geral dos direitos de personalidade, sempre voltada ao livre desenvolvimento da personalidade. Não haverá respeito à dignidade da pessoa humana se não se resguarda a possibilidade da autodeterminação, do livre desenvolvimento (MENEZES e OLIVEIRA, 2009, p. 113).

Diante do exposto, podemos perceber a importância do DUDH na proteção de Direitos de homossexuais e transgêneros, trazendo garantias e assegurando a estes uma convivência harmônica com a sociedade, efetivando Direitos que são inerentes ao Ser Humano, visto derivarem de uma formação principiológica.

## **2.2. Pacto Internacional Dos Direitos Civis E Políticos**

O Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos (PIDCP) é um documento aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) no ano de 1966, um documento que começou a ser formulado 17 anos antes de sua aprovação pela Assembleia, e traz um detalhamento acerca dos direitos apresentados na DUDH, além de discutir e trazer a tona outros mais, acerca do processo de formulação. Lourenço afirma:

O Pacto começou a ser formulado no ano de 1949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo que no ano de 1954, foi apresentada a minuta na Assembleia Geral das Nações Unidas, para finalmente ser concluído e adotado em 1966. O texto desse Pacto traz mais detalhamentos acerca dos direitos da declaração, porém não se limitando apenas a eles, trazendo uma gama maior de direitos (LOURENÇO, 2016, p. 15-16)

O PIDCP tem um protocolo facultativo que cria mecanismos de peticionamento individual, acerca desse protocolo. Castilho afirma:

Em 16 de dezembro de 1966 foi editado o Protocolo Facultativo ao PIDCP, cujo principal avanço foi a criação do mecanismo das petições individuais de pessoas que aleguem ser vítimas de violações de direitos. Até o momento, mais de 1.800 comunicações individuais já foram recebidas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU (CASTILHO, 2011, p. 98-99)

Assim como a DUDH, o PIDCP também possui uma carga principiológica, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também pode ver visualizado nas entrelinhas do Pacto, além desse, o princípio da igualdade também norteia ambos os Tratados, este princípio, segundo as palavras de Castilho (2011) rege que todos devem ser tratados com igualdade, porque a essência humana de todos é a mesma.

Sobre a Igualdade, Rios (1998) afirma que a igualdade perante a lei, ou seja, igualdade formal, diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente; a igualdade na lei, ou seja, igualdade material, por sua vez, exige a igualdade de tratamento dos casos iguais pelo direito vigente, bem como a diferenciação no regime normativo em face de hipóteses distintas.

Verificamos que o PIDCP e seu protocolo facultativo objetivam pormenorizar o espectro de direitos Humanos e institucionalizar mecanismos que garantam sua efetivação, como por exemplo, o peticionamento individual.

### **2.3. Convenção Interamericana Contra Toda Forma De Discriminação E Intolerância**

A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância foi aprovada pela 43ª Assembleia Ordinária da Organização dos Estados Americanos (OEA), no dia 06 de junho de 2013, essa Assembleia aconteceu na cidade de Antigua na Guatemala. Esta Convenção define as obrigações dos Estados nacionais, os direitos dos protegidos e indica mecanismos de proteção e monitoramento da normativa recém-aprovada.

A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, foi o primeiro documento internacional, juridicamente vinculante, a expressamente condenar a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Como podemos perceber no art. 1º da convenção,

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

Podemos perceber que a OEA, ao aprovar a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, se preocupou em incluir dentre os muitos grupos vulneráveis, os homossexuais e transgêneros, como forma de garantir a clareza quanto à necessidade de proteção desses indivíduos. Entre as inovações apresentadas pela convenção, figura a possibilidade de os Estados que não reconhecem a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria contenciosa, o façam especificamente em matérias referentes à interpretação ou aplicação da Convenção sobre Discriminação e Intolerância.

Outro mecanismo importante é trazido no art. 15, I, da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância,

Artigo 15 - A fim de monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

I. qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte. Além disso, qualquer Estado Parte pode, quando do depósito de seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos dispostas nesta Convenção. Nesse caso, serão aplicáveis todas as normas de procedimento pertinentes constantes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o Estatuto e o Regulamento da Comissão;

O Peticionamento Avulso é um mecanismo que garante a possibilidade de qualquer Ente ou pessoa, peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando houver qualquer infração as normas definidas na Convenção.

## CAPÍTULO III

### 3. A CAMPANHA NASCIDOS LIVRES E IGUAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

#### 3.1. A Campanha Nascidos Livres E Iguais

A Organização das Nações Unidas sempre esteve preocupada com a proteção de Direitos Humanos, desde sua criação que ela busca a efetivação dos direitos inerentes ao Ser Humano, nos últimos anos o foco da ONU tem sido a proteção de direitos das comunidades vulneráveis, que por vezes estão à margem da sociedade e lá são mantidas, seja por desconhecimento de seus direitos, por inércia do Poder Público, dentre outras razões. Essa busca pela efetivação desses direitos Fundamentais de homossexuais e transgêneros, por parte da ONU é refletida claramente no discurso do Secretário Geral da ONU, BanKi-moon em um de seus discursos, explicou:

Àqueles que são lésbicas, gays, bissexuais ou transgêneros, deixe-me dizer: você não está sozinho. Sua luta por fim à violência e discriminação é uma luta compartilhada. Qualquer ataque a você é um ataque aos valores universais que as Nações Unidas e eu juramos defender e sustentar. Hoje, eu estou com você e eu recorro a todos os países e pessoas para estarem com você também (BanKi-moon, 2002)

A fim de instrumentalizar esse desejo de promover a garantia dos direitos de homossexuais e transgêneros, a ONU, no ano de 2012, instituiu a Campanha Nascidos Livres e Iguais, que objetiva promover a igualdade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), além de aumentar a conscientização sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica e promover um maior respeito pelos direitos das pessoas LGBT, em todos os lugares do mundo.

Sobre os Direitos Humanos das pessoas LGBT, Pillay afirma:

A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’ (PILLAY, 2013, p. 7).

A Campanha Nascidos Livres e Iguais é uma tentativa de promover a igualdade de direitos, além de prevenir os casos de violência contra pessoas, apenas pela sua condição sexual ou identidade de gênero. Pillay afirma que “Acabar com a violência e a discriminação contra indivíduos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero é um grande desafio dos direitos humanos.” (PILLAY, 2013, p. 7).

A Campanha Nascidos Livres e Iguais lançou no ano de 2012 uma cartilha que possui o mesmo nome da campanha, e que foi concebida como uma ferramenta para ajudar os Estados a compreender melhor as suas obrigações e os passos que devem seguir para cumprir os direitos humanos de pessoas LGBT, bem como para os ativistas da sociedade civil que querem que seus governos sejam responsabilizados por violações de direitos humanos internacionais.

Segundo a Cartilha Nascidos Livres e Iguais (2013), no ano de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a Resolução 17/19, que foi a primeira a tratar abertamente da temática de orientação sexual e diversidade de gênero, que abriu caminho para o primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o assunto, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Esse relatório do Alto Comissariado apresentou evidência de um padrão de violência sistemática e de discriminação dirigidas às pessoas em todas as regiões em razão da sua orientação sexual e identidade de gênero, discriminação esta que abrangia desde dificuldades empregatícias até assassinatos. O relatório incluiu um conjunto de recomendações dirigidas aos Estados designados para fortalecer a proteção dos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT). Os resultados do relatório formaram a base de um painel de discussão que aconteceu no Conselho em 7 de março de 2012 – a primeira vez em que um corpo intergovernamental das Nações Unidas presidiu um debate formal sobre o assunto.

Quem apresentou o relatório ao Conselho no começo do debate foi Alta Comissária Navi Pillay, que desafiou os Estados a ajudarem a escrever um novo capítulo na história das Nações Unidas, capítulo este dedicado ao fim da violência e discriminação contra todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual e identidade de gênero. Por teleconferência, o Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, descreveu a violência e discriminação contra as pessoas LGBT como “uma monumental tragédia para os que se preocupam e uma mancha na nossa consciência coletiva”. Ele também observou que se trata de uma violação do já existente regime internacional de direitos humanos.

É importante salientar que as obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas LGBT e intersexo estão bem estabelecidas no regime internacional

dedireitos humanos se tomarmos por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema. Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica.

No tocante ao debate acerca da proteção e discussão sobre a problemática de legalização desses direitos, a Cartilha Nascidos Livres e Iguais traz que,

A proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT. Em vez disso, requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos. A proibição contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero não está limitada ao regime internacional de direitos humanos. Tribunais de muitos países têm declarado que tal discriminação viola as normas constitucionais domésticas assim como o direito internacional. A questão também foi levantada pelos sistemas regionais de direitos humanos, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Conselho da Europa (ONU, 2013, p. 11).

A cartilha foi desenvolvida como uma ferramenta, trazendo 5 passos que deveriam ser adotados pelos Estados a fim de garantir a proteção dos Direitos de todas as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O primeiro deles visa proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecendo sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurando investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas de tal violência. Além de que as Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo.

O segundo visa prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigando todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Além de prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção.

O terceiro visa revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurando que não

sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual.

O quarto visa proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgando leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurando o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive no contexto de emprego e assistência médica. Provendo educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT.

O quinto visa proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LGBT. Devendo qualquer limitação destes direitos não ser discriminatória e deveser compatível com o direito internacional. Protegendo indivíduos que exercitam seus direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião dos atos de violência e intimidação por grupos privados.

Podemos perceber que a Campanha Nascidos Livres e Iguais nos traz mecanismos que quando aplicados a vida prática são ferramentas eficientes de proteção de direitos, e que uma vez aplicadas às comunidades homossexuais e transgêneras, será uma grande vitória para a sociedade como um todo. Uma vez que uma sociedade só pode se dizer livre quando todo e qualquer cidadão puder gozar dessa liberdade.

### **3.2. Proteger Indivíduos De Violência Homofóbica E Transfóbica**

O primeiro passo da Campanha Nascidos Livres e Iguais é o de prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigando todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Além de prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção.

Esse primeiro passo é necessário porque após a análise do primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre orientação sexual e diversidade de gênero, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, foi verificado que a violência motivada pelo ódio contra pessoas LGBT é tipicamente perpetrada por pessoas não ligadas ao Estado – indivíduos, grupos organizados ou organizações extremistas. Porém, a falha de autoridades do Estado em investigar e punir este tipo de violência é uma violação da obrigação estatal de

protegeros direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, garantidas tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A DUDH em seu artigo 3, traz a ideia de que “Todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”, pactuando com o arguido anteriormente.

O artigo 6 do PIDCP traz o conceito de que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” Já o artigo 9, trata o ideal de que “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal.”

Dito isto, foi verificado pelos Membros do Conselho de Direitos Humanos que indivíduos LGBT estão mais expostos ao risco de serem alvos de violências nas mãos de atores privados, e que a violência homofóbica e transfóbica tem sido registrada em todas as regiões. E que essa violência pode ser física (incluindo assassinatos, espancamentos, sequestros, agressões sexuais e estupros) ou psicológica (incluindo ameaças, coerção e privação arbitrária de liberdade). E que estes ataques constituem uma forma de violência baseada no gênero, impulsionados por um desejo de punir aqueles vistos como violadores das normas de gênero.

Deste modo, a comissão de Direitos Humanos concluiu que,

A fim de respeitar, proteger e fazer cumprir os direitos à vida e à segurança pessoal garantidos pela lei internacional, os Estados devem efetivamente investigar, processar e punir os criminosos responsáveis por execuções extrajudiciais e decretar leis que criminalizem o ódio e que protejam o indivíduo da violência baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. Sistemas eficientes devem ser estabelecidos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Leis de asilo e políticas devem reconhecer que a perseguição por conta de orientação sexual ou identidade de gênero pode ser uma condição válida para um pedido de asilo (ONU, 2013, p. 22).

Como discutido, a violência perpetrada contra homossexuais e transgêneros é, na maioria das vezes, praticada por pessoas não ligadas ao Estado, porém este peca em não garantir a segurança de homossexuais e transgêneros. A fim de que este problema seja solucionado é de se criar sistemas eficientes de registro e persecução, para que a impunidade não seja um incentivo à prática dos mesmos.

### 3.3. Prevenir Tortura E Tratamento Cruel, Desumano E Degradante De Pessoas Lgbt

Como mencionado anteriormente, o segundo passo sugerido pela ONU é prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigando todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Além de prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção.

Segundo a ONU, é uma obrigação Estatal perante o direito internacional, proteger indivíduos contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Incluindo a obrigação de proibir a tortura e outras formas de maus tratos e fornecer reparação por tais atos. A falha em investigar e trazer à justiça os perpetradores de tortura é, por si só, uma violação da lei internacional de direitos humanos. Ademais, a utilização de exame anal forçado viola a proibição contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Esses direitos são garantidos tanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A DUDH em seu artigo 5, proclama que “Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Já o PIDCP em seu artigo 7 traza ideia de que “Ninguém poderá ser submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.”

Diante dessa situação, a comissão de Direitos Humanos concluiu que,

Todos os indivíduos são protegidos contra tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Exames anais forçados e violência sexual por agentes do Estado podem constituir tortura ou tratamento ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes. Perante o direito internacional, os Estados devem proibir e punir atos de tortura e tratamento cruel e devem fornecer reparação às vítimas de tais atos. Isso significa que um Estado deve definir tortura e tratamento cruel como ofensas perante o direito penal doméstico e deve garantir que todos os atos de brutalidade realizados por funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outros agentes do Estado sejam completamente investigados, de forma independente e prontamente e que os responsáveis sejam levados à justiça. Os Estados devem prover um sistema através do qual as vítimas de tais atos possam procurar recurso, incluindo compensação. Os Estados também têm obrigação de tomar medidas preventivas, como o treinamento de funcionários responsáveis pela aplicação da lei e o monitoramento dos locais de detenção (ONU, 2013, p. 28).

Pelo exposto, fica evidente que os indivíduos homossexuais e transgêneros, devem ser protegidos para que não sofram com a tortura ou tratamentos cruéis e degradantes, e para isso deve-se criar mecanismos de compensação pelos quais as vítimas poderão buscar auxílio para obter a garantia de seus direitos, além do que, os Estados precisam criar medidas preventivas para assegurar que essas violências não sejam provocadas por seus próprios agentes.

### **3.4. Descriminalizar A Homossexualidade**

O terceiro passo da Campanha Nascidos Livres e Iguais é revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurando que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual.

A ONU, ao analisar o primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre orientação sexual e diversidade de gênero, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, verificou que as leis que criminalizam a homossexualidade dão origem a uma série de violações independentes, mas inter-relacionadas. E que tais leis violam o direito individual de ser livre de discriminação, estabelecido na Declaração Universal de Direitos Humanos e em tratados internacionais de direitos humanos, assim como o direito de ser protegido contra interferência em sua vida privada e detenção arbitrária, também protegidos pela Declaração Universal, e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Além disso, leis que impõem a pena de morte para a conduta sexual, violam o direito à vida, garantido na Declaração Universal e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. E que tais leis, mesmo que nunca sejam executadas, violam as obrigações do Estado perante o regime internacional de direitos humanos.

A DUDH, em seu artigo 2, traz a ideia de que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” O artigo 7 do mesmo texto, proclama que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção desta. Todos e todas têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.” Já o artigo 9, traz o conceito de que “Ninguém será arbitrariamente preso,

detido ou exilado.” O artigo 12 do texto supracitado, conclama que “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação.”

O PIDCP, em seu artigo 2, ponto 1, traz a ideia de que “Cada Estado membro do presente Pacto compromete-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.” O artigo 6, ponto 2 do mesmo texto, proclama que “Nos países em que a pena de morte não foi abolida, uma sentença de morte só pode ser pronunciada para os crimes mais graves em conformidade com a legislação em vigor no momento em que o crime foi cometido e não deve estar em contradição com as disposições do presente Pacto nem com a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Esta pena não pode ser aplicada senão em virtude de um julgamento proferido por um tribunal competente.” Já o artigo 9, traz o conceito de que “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.” O artigo 17 do texto supracitado, conclama que “Ninguém poderá ser objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra e reputação.” O artigo 26, traz o ideal de que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igualmente eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.”

Deste modo, a comissão de Direitos Humanos concluiu que,

A criminalização de práticas sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo viola as garantias legais internacionais de privacidade e de não discriminação. A aplicação da pena de morte para a conduta sexual consensual é uma violação do direito à vida. Prender ou deter indivíduos, em razão de sua orientação sexual ou conduta sexual com pessoas do mesmo sexo também é proibido pela garantia contra a detenção arbitrária. Mesmo que nunca sancionadas, tais leis penais são uma violação das obrigações do Estado perante o regime internacional de direitos humanos. Os Estados devem revogar imediatamente todas as leis que criminalizam condutas sexuais privadas e consensuais entre adultos do mesmo sexo (ONU, 2013, p. 38)

Pelo exposto, fica evidente que a criminalização da homossexualidade é um retrocesso no sistema jurídico, que viola vários princípios. Dessa maneira, Estados precisam revogar tais previsões, uma vez que são fruto de concepções antiquadas e por demais perigosas à sociedade.

### **3.5. Proibir Discriminação Baseada Em Orientação Sexual E Identidade De Gênero**

O quarto passo da campanha Nascidos Livres e Iguais é proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgando leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurando o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive nos contextos de emprego e assistência médica. Provendo educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT.

A Comissão de Direitos Humanos acredita que todos os seres humanos têm direito de serem livres de discriminação, inclusive em relação à sua orientação sexual e identidade de gênero. Direito este protegido pelo artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como as disposições sobre não discriminação dos tratados internacionais de direitos humanos. Além do que, o artigo 26 da Declaração Universal estabelece que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.”

A DUDH, em seu artigo 2, conclama que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento, ou qualquer outra condição.” Já o artigo 7 do mesmo texto, traz a ideia de que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

O PIDCP, em seu artigo 2, ponto 1, declara que “Cada Estado membro do presente Pacto compromete-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.” Já o artigo 26, conclama que “Todas as pessoas são iguais perante a

lei e têm direito, sem discriminaçãoalguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibirqualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção iguale eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.”

Diante dessa situação, A Comissão de direitos Humanos afirma que,

Os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Esta é uma obrigação imediata e transversal perante o regime internacional de direitos humanos. Os Estados devem adotar legislação abrangente que proíba a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero tanto na esfera pública como na privada. Tal legislação deve incluir reparação para vítimas de discriminação. Os Estados também devem adotar campanhas de conscientização e programas de treinamento para prevenção da discriminação, combatendo atitudes sociais discriminatórias (ONU, 2013 p. 55)

Dessa forma, percebemos que os Estados devem atuar como garantidores de direitos, agindo de maneira a promover a não discriminação do exercício de todos os Direitos Humanos, adotando campanhas de conscientização e combatendo atitudes sociais discriminatórias.

### **3.6. Respeitar As Liberdades De Expressão, De Associação E De Reunião Pacífica**

O quinto passo da Campanha nascidos Livres e Iguais visa proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LBGT. Devendo qualquer limitação destes direitos não ser discriminatória e deve ser compatível com o direito internacional. Protegendo indivíduos que exercitam seus direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião dos atos de violência e intimidação por grupos privados.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU constatou que as limitações nos direitos à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero de um indivíduo violam os direitos garantidos pelos artigos 19 e 20 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 19, 21 e 22 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Qualquer limitação nesses direitos deve ser compatível com as disposições de não discriminação do direito internacional.

A DUDH, em seu artigo 19, traz a ideia de que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui as liberdades de, sem interferências, ter

opinões e procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente de fronteiras.” Já o artigo 20, ponto 1 do mesmo texto, conclama que “Todo ser humano tem direito às liberdades de reunião e de associação pacífica.”

O PIDCP, em seu artigo 19, ponto 2, declara que “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, sob forma oral ou por escrito, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha.” O artigo 21 do mesmo texto, traz a ideia de que “O direito à reunião pacífica será reconhecido. O exercício deste direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.” Já o artigo 22, ponto 1, conclama que “Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses.”

Deste modo, a comissão de Direitos Humanos concluiu que,

Os Estados devem garantir os direitos às liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica a todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e deve assegurar que qualquer restrição a estes direitos não seja discriminatória. Com o intuito de proteger o exercício destes direitos, os Estados devem prevenir e efetivamente investigar e punir atos de violência e intimidação por grupos privados (ONU, 2013, p. 61).

Conforme exposto, é dever Estatal garantir os direitos de homossexuais e transgêneros, a livre expressão, livre associação e realização de reuniões pacíficas, protegendo essas comunidades de qualquer restrição discriminatória, investigando e punindo qualquer ato de violência e/ou intimidação praticada por grupos privados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica a ideia de que o debate acerca do tema é amplo e profundo, e por mais que se discuta, nunca se esgotará, isso porque os Seres Humanos e a sociedade estão em constante metamorfose, sempre em busca de um ideal, que uma vez alcançado, é substituído por outro, numa busca constante pela liberdade e respeito a todos os Seres. É necessário dizer que apesar desta discussão possivelmente ser infinita, ela é extremamente necessária, uma vez que é anseio de cada Ser Humano, a busca pela felicidade, esta vista como o respeito a sua liberdade, seja ela opinião política, religiosa, afetiva, enfim, qualquer que seja. A maior prova de que essa discussão é sadia e válida, é a visão de uma sociedade fraterna e que caminha em comunhão, para atingir um objetivo maior, que talvez seja a própria consciência de que é um corpo uno, composto de para cidadão que vive e habita este planeta.

O reflexo dessa discussão é a fortificação do sistema Jurídico Internacional, uma vez que todos os Estados atuarão como agentes garantidores dos Direitos Humanos, criando um sistema único e conexo, que vise à proteção do Ser Humano, especialmente daqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, seja por sua condição sexual, seja por sua identificação de gênero. O importante é termos a noção de que um sistema internacional de Direitos Humanos só poderá ser considerado justo e equânime, que proteja o cidadão e garanta-lhe direitos e deveres em um nível de equivalência com os demais cidadãos.

A análise das diversas nuances do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos leva a reconhecer que este é a base para o desenvolvimento sadio e equilibrado de toda a sociedade, e que sua aplicação à homossexuais e transgêneros não é nada além do que a garantia dos direitos de todo e qualquer ser humano, e que uma vez que essas garantias sejam negligenciadas ou afrontadas, toda a sociedade perde, pois ela própria torna-se sujeito passivo da agressão. O abuso e a violência direcionada a homossexuais e transgêneros deve ser combatida pois figura como preconceito entranhado nos padrões sociais, adoecendo a sociedade como um todo, pois é, muitas vezes, transmitido como a conduta correta, quando na verdade é uma verdadeira afronta a tudo que o direito e a justiça nos ensinam.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago de; LOURENÇO, Maria Luiza. **Reflexões: conceitos, estereótipos e mitos acerca da velhice.** Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 233-244, maio/ago. 2009

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1 ed., 2003

CÂMARA, Cristina. **Cidadania e orientação sexual: a trajetória do grupo Triângulo Rosa.** Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CLINTON, Hillary Rodham. Trechos das declarações da ex-primeira dama dos Estados Unidos, em uma cerimônia especial realizada em 10 de dezembro de 1997, nas Nações Unidas, para marcar o início do ano do 50.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In **Questões de Democracia: Uma revista eletrônica da USIA**, Vol. 3, No. 3, Outubro de 1998. Disponível em: <<http://www.4uth.gov.ua/usa/english/trade/ijee0500/ijdp1098.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça.** 3 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar.** 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/transexualidade.dept>> Acesso em: 29 fev. 2016.

FRY, Peter. **O que é homossexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 1983.

GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro: Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Sales Augusto dos Santos (Organizador). Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005. Disponível em:

<[http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americanas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americanas.pdf)> Acesso em: 07 mar. 2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos: Uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JEFFERSON, Thomas: **A Declaração De Independência Dos Estados Unidos Da América.** EUA, 1776. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2016

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012. Disponível em: <[https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_SOBRE\\_IDENTIDAD\\_E\\_DE\\_G%C3%8ANERO\\_CONCEITOS\\_E\\_TERMOS\\_-\\_2%C2%AA\\_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_SOBRE_IDENTIDAD_E_DE_G%C3%8ANERO_CONCEITOS_E_TERMOS_-_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf?1355331649)> Acesso em: 10 mar. 2016.

LOURENÇO, André Navarro. **Histórico do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <<http://revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=164&mid=212&fileid=293>> Acesso em: 17 fev. 2016.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **NORBERTO BOBBIO: teoria política e direitos humanos.** Paraná, 2007. Revista de Filosofia Aurora, v. 19, n. 25, p. 361-372, jul./dez. 2007. Disponível em <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwisveS1uYHLAhVEgJAKHdNABBEQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.pucpr.br%2Ffreol%2Findex.php%2FRF%3Fdd1%3D1795%26dd99%3Dpdf&usq=AFQjCNExRLLheSvq\\_YK1N92JRkUPf7ac2A&bvm=bv.114733917,d.Y2I](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwisveS1uYHLAhVEgJAKHdNABBEQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.pucpr.br%2Ffreol%2Findex.php%2FRF%3Fdd1%3D1795%26dd99%3Dpdf&usq=AFQjCNExRLLheSvq_YK1N92JRkUPf7ac2A&bvm=bv.114733917,d.Y2I)> Acesso em 17 fev. 2016.

ONU, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.** Cartilha, Brasília, 2013. Disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf)> Acesso em: 17 fev. 2016.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ONU, Assembleia Geral. **Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 1966.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso. **O Direito à Orientação Sexual como Decorrência do Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade.** Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1770/1410>> Acesso em 28 fev. 2016.

MELGARÉ, Plínio. **Direitos Humanos: Uma perspectiva contemporânea - para além dos reducionismos tradicionais.** Revista de Informação Legislativa, a. 39, n. 154, Brasília, abr./jun., 2002

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. **Jurisdição Constitucional Internacional: O Acesso à Corte Interamericana como Garantia Constitucional.** 2006. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífica Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011657.pdf>> Acesso em 17 fev. 2016

RIOS, Roger Raupp. **Direitos Fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e ahomossexualidade.** Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, nº 6, dez. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões de dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A personalidade e capacidades jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional.** Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 3, n. 3, p. 3-33. 2002. Disponível em: <[http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista\\_do\\_IBDH\\_numero\\_03.pdf](http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_03.pdf)> Acesso em: 29 fev. 2016.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.